



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

<b>Protocolo OuvERJ:</b>	20250911885452
<b>Protocolo SEI:</b>	SEI-320001/002918/2025
<b>Assunto:</b>	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 - LAI), o requerente solicitou acesso a documentos que embasaram a elaboração do Atestado de Capacidade Técnica n. 03/2025, relativo à execução do Contrato Administrativo n. 101/2020, firmado entre a empresa Construverde Engenharia Ltda. e a entidade demandada.
<b>Resposta:</b>	A entidade demandada deu provimento ao recurso de segunda instância e determinou que o setor técnico responsável pelas informações solicitadas apresentasse esclarecimentos acerca da localização e possibilidade de acesso aos dados requeridos.
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	28/10/2025 12:57
<b>Ementa:</b>	Pedido de acesso à informação. Lei n. 12.527/2011. Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE). Informações referentes à emissão de atestado técnico. Provimento recursal em segunda instância. Insatisfação do requerente. Ausência de respostas. Recurso em terceira instância. Mediação. Art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Esclarecimentos prestados ao requerente. Apresentação de solução. <b>NÃO PROVIMENTO.</b>
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)

**Senhor Ouvidor-Geral do Estado,**

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente solicitou acesso a informações e documentos administrativos referentes à execução do Contrato n. 101/2020, firmado entre a entidade demandada e a

empresa Construverde Engenharia Ltda., especialmente aqueles que fundamentaram a emissão do Atestado de Capacidade Técnica n. 03/2025, relativo ao período de 30/05/2021 a 31/10/2024.

1.3 No pedido inicial, o requerente especificou que desejava obter, entre outros documentos, a relação de veículos cadastrados para execução do contrato, relatórios de vistoria e operação, planilhas de medição, registros do sistema de rastreamento, laudos de conformidade e demais registros que comprovassem o cumprimento das exigências previstas no Termo de Referência, solicitando que tais informações fossem disponibilizadas em formato eletrônico aberto.

1.4 Em atenção ao pedido formulado, a entidade demandada informou que o atestado técnico mencionado havia sido emitido com base em serviços efetivamente prestados e fiscalizados, esclarecendo que, ao longo da vigência contratual, foram produzidos milhares de documentos arquivados em diferentes setores e endereços da CEDAE.

1.5 Continuando, argumentou que a apresentação integral dos registros exigiria desarquivamento, separação, digitalização e análise quanto à observância da legislação de proteção de dados, o que implicaria o afastamento de servidores de suas atividades de rotina. Assim, considerou o pedido desproporcional, nos termos do art. 14 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, e negou o acesso solicitado.

1.6 Insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, reafirmando, em síntese, que o pedido inicial era específico, objetivo e delimitado, e que se restringia à obtenção dos documentos que embasaram a emissão do Atestado Técnico n. 03/2025. Sustentou que a negativa apresentada pela CEDAE era contraditória, pois, se o atestado fora emitido com base em documentação fiscalizatória, tais registros deveriam existir e ser públicos. Também argumentou que a recusa violava os princípios da publicidade e da transparência administrativa e que o fundamento utilizado pela entidade demandada não se aplicava ao caso.

1.7 Ao analisar o recurso, a entidade demandada manteve a decisão anterior, esclarecendo que já havia sido concedido ao requerente acesso ao Processo Administrativo n. E-07/100.712/2019, o qual seria suficiente para realização do controle social da execução contratual, reiterando, entretanto, que o pedido formulado demandaria esforço excessivo e prejuízo às atividades da Companhia. Diante disso, negou provimento ao recurso e manteve a aplicação do art. 14 do Decreto Estadual n. 46.475/2018.

1.8 Em compasso, persistindo a insatisfação, o requerente interpôs recurso em segunda instância. Dentre outros argumentos apresentados, apontou contradição material na decisão anterior, pois o Diretor responsável pelo julgamento do recurso de 1ª instância era o mesmo agente público que assinara o Atestado Técnico n. 03/2025. Ainda, alegou que a CEDAE não havia indicado os documentos que fundamentaram o atestado nem esclarecido sua localização ou formato, e que a simples menção ao Processo E-07/100.712/2019 não supria o dever de transparência, visto que os documentos ali disponíveis não correspondiam ao objeto do pedido.

1.9 Após análise dos argumentos apresentados, a Presidência da CEDAE deu provimento ao recurso de segunda instância e determinou que a Diretoria de Desenvolvimento das Cidades (DDC) esclarecesse ao requerente se os autos do processo administrativo mencionado (SEI E07/100.712/2019) continham, de fato, os documentos que embasaram o Atestado Técnico n. 03/2025. Em caso negativo, determinou que a DDC fornecesse indicação específica da localização (descrição específica dos setores internos) e formato em que a referida documentação é arquivada (em meio físico ou digital). Por fim, apontou a possibilidade do acesso à informação pelo requerente, no formato e local em que se encontra.

1.10 Apesar da decisão favorável, o requerente interpôs recurso de terceira instância perante a OGE/CGE/RJ, alegando descumprimento do provimento do recurso no âmbito da CEDAE. Sustentou que a DDC não havia realizado o fornecimento efetivo dos documentos nem indicado data, local ou modo de acesso, permanecendo omissa quanto ao cumprimento material da decisão.

1.11 O requerente também destacou que o Atestado Técnico n. 03/2025 fora emitido em curto espaço de tempo, o que, para ele, demonstrava a existência e o uso prévio dos documentos, tornando insustentável a alegação de dificuldade operacional. Defendeu, ademais, que o tema possui relevância pública, tendo em vista que tal atestado é documento utilizado em processos licitatórios e sua emissão deve ser passível de controle social.

1.12 Requereu, dentre outros pleitos, que a CGE/RJ determinasse à CEDAE a disponibilização digital integral dos documentos que fundamentaram o Atestado Técnico n. 03/2025, com a indicação dos respectivos índices no Sistema SEI, ou, em caso de inexistência de parte dos documentos, a apresentação de declaração formal e fundamentada sobre o fato.

1.13 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ utilizou a ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ para buscar esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, almejando realizar interlocução com o órgão demandado com vistas a proporcionar adequada instrução processual. Para tanto, foi utilizado como fundamento o art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475, de 2018, que dispõe que “(...) a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Assim, conforme Doc. SEI n. 118211205, foi questionado o seguinte:

(...) A Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI) solicita informações acerca do cumprimento da decisão proferida quando do julgamento do recurso de acesso à informação interposto em segunda instância, que deu provimento ao pleito do requerente. (...) Até o presente momento, esta Coordenadoria não verificou, no Sistema OuvERJ, o registro de informações que comprovem o cumprimento da decisão mencionada. Dessa forma, solicitamos que seja informado o andamento e as providências adotadas pela CEDAE para dar efetivo cumprimento à determinação proferida em segunda instância. (...)

1.14 Em sua resposta, a entidade demandada informou o seguinte:

(...) Em cumprimento à decisão que acolheu o recurso, vimos informar que a documentação solicitada encontra-se a disposição para consulta pelo requerente nesta Diretoria de Desenvolvimento das Cidades, situada na Avenida Presidente Vargas, 2655, 4º andar, Ala Laranjal. A Diretoria informa que o requerente poderá optar por uma das seguintes datas: 14/11/2025 - das 10h às 17h 15/11/2025 - das 10h às 17h 16/11/2025 - das 10h às 17h. O requerente deverá confirmar a data e o horário de sua preferência exclusivamente pelo e-mail desta Diretoria, até o próximo dia 10/11/2025. Esclarecemos que o agendamento prévio é indispensável, pois será necessário escalar um colaborador para acompanhar e auxiliar o requerente na sua consulta. E-mail para agendamento: [diretoria.interior@cedae.com.br](mailto:diretoria.interior@cedae.com.br). Com vista a segurança do procedimento, o requerente deverá apresentar documento de identificação com foto ao colaborador designado pela CEDAE. (...) (grifo nosso)

1.15 Com efeito, conforme Doc. SEI n. 118806022, o requerente foi informado através de e-mail sobre a referida comunicação, para que pudesse realizar o agendamento da consulta aos documentos, conforme orientações e prazos indicados pela entidade demandada. Contudo, em resposta, indicou que se encontrava fora do Estado do Rio de Janeiro e solicitou, dentre outros requerimentos, a disponibilização digital dos documentos no Processo SEI mencionado nos autos (SEI E07/100.712/2019).

1.16 Em compasso, ao reanalisar os autos, esta Coordenadoria decidiu retornar ao processo de mediação junto a entidade demandada (Doc. SEI 119254546) e resolveu solicitar, adicionalmente, os seguintes esclarecimentos:

(...) Com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, retornamos a esta ferramenta

de mediação para solicitar novos esclarecimentos acerca da situação fática tratada nestes autos. Embora tenha sido registrada comunicação anterior informando sobre o agendamento para consulta dos documentos solicitados, não restou claro para esta OGE/RJ qual é, de fato, a situação atual dos referidos documentos. Assim, visando à adequada condução do feito, solicitamos que esta entidade responda, de forma objetiva, ao questionamento formulado pelo próprio Sr. Diretor-Presidente da CEDAE por ocasião do julgamento do recurso de segunda instância, o qual reproduzimos a seguir: "1. se nos autos do processo administrativo nº E07/100.712/2019, de fato, consta a documentação que fundamentou a emissão do Atestado de Capacidade Técnica nº 03/2025 (objeto do presente pedido de acesso à informação)". Em caso negativo, solicitamos que esta entidade informe detalhadamente a situação atual dos documentos pleiteados, esclarecendo, de modo específico: se os documentos se encontram em meio físico ou digital; se estão arquivados em conjunto ou separados por pastas, setores ou unidades e quaisquer outras informações que permitam compreender a atual localização e organização do material solicitado. (...)

#### 1.17 Ao passo que a entidade se manifestou do seguinte modo:

(...) Em resposta aos questionamentos apresentados pela Controladoria Geral do Estado, no bojo da solicitação de informações nº 20250911885452, esclarecemos que, parte da documentação requerida pelo autor se encontra no processo administrativo, ao qual o requerente já possui acesso. Contudo, há muitos documentos que não encontrados no processo SEI, tendo em vista que em razão do volume e de sua natureza, não são elegíveis a inserção no processo eletrônico. Entre estes, encontram-se os documentos que fundamentaram a emissão do Atestado de Capacidade Técnica nº 03/2025. Cumpre esclarecer que fundamentação do atestado técnico encontra-se evidenciada nos documentos que instruem as medições, nas quais são atestados mês a mês os serviços efetivamente executados. Esta documentação encontra-se organizada em 60 (sessenta) volumes de documentos físicos, separados pelos correspondentes 60 meses de contrato. Toda esta documentação já foi desarquivada e encontra-se disponível para consulta na Diretoria de Desenvolvimento das Cidades, situada na sede da CEDAE, na Avenida Presidente Vargas, 2655, 4º andar. A disponibilidade da documentação foi devidamente comunicada ao requerente (...) Cumpre esclarecer que, de fato, houve um erro material desta Diretoria nas datas disponibilizadas, sendo certo que, entre as 3 datas oferecidas apenas o dia 14/11 era dia útil. Considerando o ocorrido, aproveitamos o presente para informar que o requerente, poderá agendar nova data e hora para vistas e eventual cópia dos documentos, mediante envio de e-mail para [diretoria.interior@cedae.com.br](mailto:diretoria.interior@cedae.com.br). Informamos que o agendamento poderá ser marcado em qualquer dia útil, a partir das 10h, lembrando que o expediente nesta Diretoria se encerra às 18h. Solicitamos que o agendamento seja realizado com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência, para organização do espaço e designação de um colaborador para auxílio e acompanhamento da consulta. (...) (grifo nosso)

#### 1.18 Era o que tínhamos a relatar.

## 2. PARECER

2.1 Expostos os fatos registrados no Protocolo OuvERJ em epígrafe e descritas as diligências realizadas pela COORAI/SUPTPC/OGE/RJ junto a entidade demandada, com o objetivo de atender ao interesse do requerente, passa-se à análise do recurso interposto.

2.2 Após a verificação dos elementos constantes nos autos, nota-se que o recurso de terceira instância foi interposto sob a alegação de descumprimento da decisão proferida no julgamento do recurso de segunda instância realizado pela própria entidade demandada. O requerente sustentou que a CEDAE não teria fornecido os documentos que embasaram a emissão do Atestado de Capacidade Técnica n. 03/2025, limitando-se a indicar a possibilidade de consulta presencial. Contudo, o reexame dos autos, aliado às manifestações obtidas no âmbito da mediação conduzida por esta Coordenadoria, evidencia que a entidade demandada cumpriu, após o processo de mediação, o que lhe foi determinado, não havendo fundamento legal para o provimento do presente recurso.

2.3 Conforme se sabe, nos termos do art. 10 da LAI, qualquer pessoa tem direito de solicitar e receber

informações dos órgãos e entidades públicos, observados os prazos e condições previstos na própria norma. O art. 11 estabelece que o órgão ou a entidade deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, e, quando isso não for possível, deverá comunicar ao requerente as razões da impossibilidade ou indicar o local onde a informação pode ser encontrada.

2.4 Ainda, é relevante destacar que o § 6º desse mesmo dispositivo legal dispõe textualmente que “caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto”. Assim, a legislação reconhece que o dever de transparência não implica, automaticamente, a obrigação de converter acervos materiais extensos em formato digital, especialmente quando essa conversão exige mobilização desproporcional de recursos.

2.5 A partir da mediação realizada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, a CEDAE esclareceu, de maneira objetiva e suficiente, que parte dos documentos solicitados já se encontra no Processo SEI E07/100.712/2019, franqueado ao requerente, enquanto os demais registros — consistentes em medições mensais, laudos e demais evidências contratuais — estão organizados em sessenta volumes físicos, separados por mês de execução contratual e já desarquivados para consulta.

2.6 Conforme se observa (Doc. SEI 119254546), a entidade demandada informou expressamente a localização dos documentos, identificando o setor responsável (Diretoria de Desenvolvimento das Cidades), o endereço, o horário de atendimento e as condições para agendamento, garantindo inclusive a possibilidade de extração de cópias. Dessa forma, a CEDAE atendeu à determinação do julgamento de segunda instância, que exigia precisamente a indicação da existência, localização, formato e organização dos documentos que subsidiaram o atestado técnico mencionado.

2.7 Importa ressaltar que a opção pela disponibilização presencial em formato físico não configura descumprimento da LAI. Ao contrário, está em consonância com o conteúdo do art. 11, § 6º, segundo o qual a Administração deve fornecer a informação no formato em que estiver disponível. A legislação federal não admite interpretação que imponha ao órgão ou entidade a digitalização integral de grandes volumes documentais quando tal atividade inviabiliza ou compromete o funcionamento regular dos serviços, sobretudo quando o acesso pleno pode ser garantido de forma alternativa, segura e adequada.

2.8 Desse modo, é de se concluir que a disponibilização dos sessenta volumes físicos, devidamente organizados e previamente desarquivados, atende ao direito de acesso à informação previsto no art. 7º da LAI, que assegura ao requerente a obtenção de informações e documentos custodiados pelo Estado.

2.9 Ainda que o requerente tenha alegado impossibilidade de comparecimento nas datas inicialmente sugeridas, a CEDAE reconheceu erro material nas datas ofertadas e ampliou, de forma substancial, a janela de atendimento, permitindo agendamento em qualquer dia útil, mediante aviso prévio de dois dias. A entidade também esclareceu que disponibilizará um servidor para acompanhar a consulta, garantindo adequada assistência ao cidadão. Assim, não subsiste a afirmação de que a decisão de segunda instância teria sido descumprida, tampouco se verifica omissão capaz de justificar nova determinação por parte desta OGE/CGE/RJ.

2.10 Diante de tais elementos, conclui-se que a CEDAE cumpriu o comando estabelecido no julgamento do recurso de segunda instância, fornecendo informações claras sobre a situação dos documentos, indicando o local e o formato em que se encontram e franqueando acesso no modo previsto pela legislação.

2.11 A solução apresentada pela entidade converge com o modelo normativo da LAI e com o entendimento reiteradamente adotado pela OGE/CGE/RJ, que reconhece que o fornecimento deve ocorrer da forma em que o acervo existir, garantindo-se o acesso, mas sem impor encargos desproporcionais à

Administração quando inexistente dever legal expresso de digitalização.

2.12 Diante do exposto, salvo melhor juízo, considera-se inexistente qualquer omissão ou descumprimento da decisão recorrida. Por essas razões, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de terceira instância, com consequente encerramento do feito, uma vez que o direito de acesso à informação foi assegurado pela entidade demandada, em conformidade com a legislação supramencionada.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação  
ID.: 4389868-8

**TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO**  
Coordenador de Recursos de Acesso à Informação  
ID.: 5155211-6

### 3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20250911885452, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE).

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 19/11/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 19/11/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 19/11/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **119262556** e o código CRC **2211CAB0**.

---